

Processo nº 0800245-58.2021.8.10.0140

Mandado de Segurança

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar *inaudita altera pars*, impetrado por NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, para impedir suposto ato ilegal praticado pelas autoridades coatoras PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM/MA, todos já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que no dia 17 de março de 2021, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitória do Mearim/MA publicou AVISO DE LICITAÇÃO, anunciando a realização no dia 05 de abril de 2021 da licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 04/2021, do tipo menor preço, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de serviços para as diversas secretarias do Município de Vitória do Mearim-MA, bem como que o Edital e seus anexos estariam disponíveis no site oficial da Prefeitura de Vitória do Mearim/MA e no sistema do TCE/SACOP.

Contudo, relata que o Aviso de Licitação nunca fora disponibilizado para consulta dos interessados, não constando no site da Prefeitura e no Mural de Contratações Públicas – SACOP do TCE – MA.

Despacho proferido em id nº 43475128, determinando a intimação do representante judicial do Município de Vitória do Mearim/MA, para manifestação acerca da liminar pretendida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Manifestação do Município de Vitória do Mearim/MA em id nº 43477697, alegando que fez a publicação do AVISO DE LICITAÇÃO em jornal de grande circulação, assim como no diário oficial do Estado do Maranhão, no dia 24 de março de 2021, além de que o sistema virtual do TCE/MA encontra-se indisponível até 31 de março de 2021.

É o breve relato. Passo a decidir.

Estabelece a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXIX, que “conceder-se-á mandado de



segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009 regula a ação mandamental, dispondo no seu art. 1º que será concedido mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, através de prova pré-constituída, que demonstre o preenchimento de todos os requisitos para o seu reconhecimento no momento da impetração, mesmo porque não é permitida, em sede de Mandado de Segurança, promover-se dilação probatória.

No que diz respeito à liminar, é cediço que o juiz poderá, a requerimento das partes, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do CPC.

Para concessão da liminar em mandado de segurança são necessários dois requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que se traduz na relevância dos fundamentos invocados e a probabilidade de Ineficácia da medida, caso não deferida a providência cautelar.

É necessária análise prudente da medida requerida, com o examine do pedido e suas consequências fáticas.

Ressalta-se que, quando a decisão envolve o erário, maior zelo deve se observar na hora da concessão da medida cautelar, para avaliar os interesses da sociedade.

No presente caso, verifica-se que houve a publicação do Aviso do Edital em jornal de grande circulação, bem como no Diário Oficial do Estado do Maranhão, onde consta a informação de que o Edital e seus anexos estariam disponíveis aos interessados por intermédio do site oficial da Prefeitura de Vitória do Mearim/MA, o que ficou demonstrado pelo impetrante que não houve tal publicação, sendo tal fato não refutado pelo Município.

Com efeito, intimado para se manifestar, o Município de Vitória do Mearim/MA reitera que houve divulgação do aviso em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado do Maranhão, bem como informa a inviabilidade da publicação do Edital em Mural de Contratações Públicas do SACOP – TCE MA, uma vez que o sistema virtual do TCE-MA estava indisponível para cadastro de editais, contudo, não houve manifestação quanto a disponibilização do edital no *site* do Município.

O art. 4º, II, da Lei 10.520/2002 determina que no aviso deverão constar as informações onde se pode obter a íntegra do edital, sendo assim, ao publicar no aviso que o edital estaria disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, tal ato vincula a Administração Pública, devendo publicar o edital, conforme previsto no aviso.

Portanto, outra saída não há, a não ser suspender o Pregão Presencial SRP nº 04/2021/CPL/PMVM, datado para o dia 05 de abril de 2021, a fim de garantir a publicidade mencionada no aviso de Edital publicado pela Administração Pública.



No que se refere ao prazo razoável, entendo que deve-se aplicar o prazo previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

Por todo o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, haja vista a existência dos pressupostos legais, para suspender o procedimento licitatório de edital 004/2021, bem como a sessão marcada para o dia 05 de abril de 2021, para que seja providenciada a publicação do edital no site do Município, conforme consta no Aviso do Edital, bem como seja dada ampla publicidade da suspensão da sessão com a marcação de nova data para sessão, com a publicação no diário oficial, site do Município e publicação em jornal de grande circulação, devendo a nova data a ser marcada com pelo menos 08 (oito) dias úteis de antecedência da publicação nos meios mencionados, além de providenciar, caso já esteja disponível, o cadastro no Sistema SACOP, nos prazos determinados pelo TCE.

Dê-se ciência do feito ao impetrante, coator, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao MPE.

Na forma do art. Art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo in albis, dê-se vistas ao representante do Ministério Público para manifestação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória do Mearim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Haderson Rezende Ribeiro

Juiz de Direito

